

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.186/19/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000767028-37
Impugnação: 40.010144788-89 (Coob.)
Impugnante: Friovix Comércio de Refrigeração Ltda (Coob.)
CNPJ: 09.316105/0007-14
Autuado: TCR Distribuição S/A
IE: 001930113.00-50
Coobrigados: Daniel Mariani Magalhães Prado
CPF: 824.543.966-53
Fábio Michels
CPF: 513.009.071-34
Gilberto Michels
CPF: 205.697.698-68
Proc. S. Passivo: Antônio Roberto Winter de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS/ST para o estado de Minas Gerais, em relação a vendas de ar-condicionado promovidas pela empresa mineira (ora Autuada) e faturadas por empresa estabelecida em outra unidade da Federação (ora Coobrigada), diretamente para os adquirentes (consumidores e contribuintes mineiros), ocultando etapa da cadeia de circulação das mercadorias, visando não recolher o ICMS/ST que seria devido no momento da entrada da mercadoria no território mineiro quando destinada à comercialização. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei nº 6.763/75. Contudo, os elementos dos autos não conduzem à conclusão inequívoca de que os fatos aconteceram, no período autuado, nos termos narrados pelo Fisco.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST para o estado de Minas Gerais, no período de janeiro de 2012 a 16 de abril de 2015 (período autuado neste AI), em relação a vendas de ar-condicionado, efetivamente realizadas pela empresa mineira, ora Autuada, e faturadas por empresa estabelecida em outra unidade da Federação (ora Coobrigada), diretamente para os adquirentes (consumidores e contribuintes mineiros).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada TCR Distribuição S/A (empresa sediada no estado de Minas Gerais):

- Fábio Michels e Gilberto Michels, presidente e diretor da TCR Distribuição S/A, respectivamente, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do CTN;

- Friovix Comércio de Refrigeração Ltda participou ativamente do “*modus operandi*” apontado, conforme operações elencadas no Anexo I (fls. 22/55), que se referem às mercadorias remetidas diretamente a consumidores e contribuintes mineiros. Embasamento legal: art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75;

- Daniel Mariani Magalhães Prado, sócio-administrador da empresa Friovix, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do CTN.

Instruem os autos: Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF de fls. 02/03; Auto de Infração - AI e Relação de Anexos (fls. 04/12); Anexo I: Relatório Fiscal e Planilhas Auxiliares (fls. 13/45); Anexo II: Documentos relativos à apreensão de documentos, arquivos e equipamentos, AADs nºs 012100, 085559, 08561 e 08562, Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais (fls. 46/60); Intimação e atendimento/Cielo (fls. 61/74); Anexo IV: Documentação Comprobatória Vendas/TCR/RVF - Anexo IV- A Espelho - Arquivo eletrônico apreendido acompanhamento cartões Darlei – outras filiais; Anexo IV-B Comprovantes de vendas de mercadorias e serviços/NF de vendas/instalação; Anexo IV - C Comprovantes de Vendas/ NF de serviços de instalação NF de vendas; Anexo IV - D Comprovantes de vendas/NF de vendas; Anexo IV - E Comprovantes de vendas/comprovante de serviço/NF de vendas; Anexo IV - F apontamentos extraídos do arquivo acompanhamento faturamento processo fábrica a partir de 24/09 a prazo e à vista; Anexo IV - G esclarecimento de contribuintes sobre as aquisições (fls. 76/430); Anexo V: documentação comprobatória relativa a servidores/TCR/RVFS (fls. 431/461); Anexo VI: Documentos/informações cadastrais/RVF, TCR e Friovix/DAPI TCR (fls. 462/480).

Inconformada, a Autuada Friovix Comércio de Refrigeração Ltda apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 502/546.

A Autuada TCR Distribuição S/A, também inconformada, apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 3.460/3.464 e documentos de fls. 3.477/3.567.

Conforme documentos de fls. 3.571, foi negado seguimento à impugnação apresentada pela TCR Distribuição S/A, tendo em vista a sua apresentação fora do prazo legal.

Às fls. 3.578/3.579, a Fiscalização promove a rerratificação do lançamento, para colacionar aos autos, as chaves eletrônicas das NF-e para cada nota fiscal autuada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

separadas pelo emitente (no caso dos presentes autos, as chaves de acesso das notas fiscais autuadas constam da aba “Frio 0714”), conforme o caso (mídia eletrônica de fls. 3.578).

Os Autuados são devidamente intimados da rerratificação do lançamento (fls. 3.582/3.592).

A Autuada Friovix Comércio de Refrigeração Ltda manifesta-se às fls. 3.594/3.640. Manifesta-se, também, às fls. 1.297/1.298, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, inciso III, do CTN, alegando não constar referida informação no Siare, impedindo a emissão de CND (fls. 3.655/3.656).

Na oportunidade, são colacionados aos autos documentos denominados “Cartas Declaração” de fls. 3.645/3.651 (colacionadas novamente às fls. 3.667/3.673).

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 3.615/3.691, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Às fls. 3.698, consta documento relativo ao saneamento de intimações de atos processuais referente à empresa TCR Distribuição S/A.

Às fls. 3.700/3.732, a Autuada Friovix Comércio de Refrigeração Ltda manifesta-se novamente, oportunidade em que é colacionado aos autos “Parecer Técnico - Perícia Financeira e Tributária” de fls. 3.702/3.732 e anexos relacionados às fls. 3.733 (mídia eletrônica de fls. 3.734).

Tendo em vista a constatação de encerramento irregular da empresa TCR Distribuição S/A, a Fiscalização promove a rerratificação do lançamento, de fls. 3.745, para inclusão de fundamentação legal em relação à inclusão dos sócios como coobrigados, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 01/06 (arts. 3º, inciso I e 4º, inciso II).

Os Autuados são devidamente intimados (fls. 3.748/3.756), oportunidade em que a Autuada Friovix Comércio de Refrigeração Ltda manifesta-se às fls. 3.758/3.759.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 3.761/3.765.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 3.768/3.788, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Alega a Impugnante que houve cerceamento do seu direito de defesa, pela ausência de provas da infração imputada, bem como pela suposta falta de fundamentação da inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

No entanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração - AI contém todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Induidoso que os Impugnantes compreenderam a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas peças de defesas apresentadas que abordam os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, pelo que, rejeita-se a preliminar arguida.

Do Pedido de Perícia

Requer a Impugnante Friovix Comércio de Refrigeração Ltda, a realização de prova pericial, apresentando os quesitos de fls. 540/542, com o objetivo de demonstrar que as operações, objeto da autuação, referem-se a “agenciamento de vendas”, não sujeitas à incidência do ICMS; análise dos documentos probatórios acostados aos autos pelo Fisco x período autuado; análise sobre o recolhimento dos tributos efetuados; análise sobre o procedimento fiscal adotado para o levantamento das vendas; análise acerca dos adquirentes dos equipamentos comercializados.

No entanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos, são suficientes para o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado quando da análise de mérito do presente lançamento.

Ademais, referida Impugnante colacionou aos autos o documento denominado “Parecer Técnico - Perícia Financeira e Tributária” de fls. 3.702/3.732, com intuito de demonstrar o “*modus operandi*” utilizado nas vendas de aparelhos de ar-condicionado e peças e parte, como sustentado na peça de defesa.

Diante disso, indefere-se a prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA).

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

(...)

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST para o estado de Minas Gerais, no período de janeiro de 2012 a 16 de abril de 2015 (período autuado neste AI), em relação a vendas de ar-condicionado, efetivamente realizadas pela empresa mineira (ora Autuada) e faturadas por empresa estabelecida em outra unidade da Federação (ora Coobrigada), diretamente para os adquirentes (consumidores e contribuintes mineiros).

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, §2º, da Lei nº 6.763/75.

Em apertada síntese, verifica-se que a Fiscalização imputa às empresas autuadas, no caso dos presentes autos as empresas Friovix Comércio de Refrigeração Ltda – acima identificada (sediada no estado do Espírito Santo) e a empresa TCR Distribuição S/A (localizada na cidade de Uberlândia/MG), a “ocultação” de etapa da cadeia de circulação de mercadorias (no caso, a venda dos equipamentos “aparelhos de ar-condicionado e suas partes” pela Friovix para a TCR), simulando que as operações ocorreram diretamente da empresa capixaba para o adquirente final sediado em Uberlândia/MG, visando não recolher o ICMS/ST que seria devido no momento da entrada da mercadoria no território mineiro quando destinada à comercialização.

Ressalta-se que a mercadoria objeto do lançamento (ar-condicionado/partes), proveniente do estado do Espírito Santo, encontrava-se, no período autuado, sujeita ao recolhimento do ICMS por substituição tributária no momento da entrada da mercadoria no território mineiro:

Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Anexo XV - Parte 2 - Cap. 21

21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	21.1	45
------	-----------	------------	--	------	----

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	21.1	45
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	21.1	45

Anexo XV - Parte 2

Efeitos de 1º/03/2013 a 27/10/2014 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

45.2.2	8415.90.00 8418.69.40	Condensador ou evaporador, ambos para aparelhos de ar-condicionado tipo Split System	45
--------	--------------------------	--	----

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

45.2.2	8415.90.00 8418.69.40	Condensador ou evaporador, ambos para aparelhos de ar-condicionado tipo Split System	48,01
--------	--------------------------	--	-------

Efeitos de 1º/10/2011 a 28/02/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "c", ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

45.1.4	8415.10 8415.8 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e os aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, e suas partes e peças	39,90
--------	---------------------------------	---	-------

A Fiscalização deixou consignado no relatório fiscal, anexo ao AI, o seguinte:

(...)

d) IRREGULARIDADES APURADAS:

Faturamento de vendas de mercadorias por estabelecimento diverso de contribuinte que efetivaram as operações de vendas.

Utilização de pessoas jurídicas estabelecidas em outras Unidades da federação e alheias aos negócios realizados entre os contribuintes TCR e RVF, consumidores e contribuintes mineiros, com o fim de deixar de recolher o ICMS/ST à Minas Gerais.

Falta do recolhimento de ICMS/ST em operações com aparelhos de ar-condicionado e peças parte.

Saídas de aparelhos de ar-condicionado e peças parte desacobertadas de documentação fiscal do estabelecimento de TCR e RVF.

e) DA FORMA DO DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO FISCAL:

e.1) Do Início da Ação Fiscal e Constatações de Irregularidades:

Em 01/dezembro/2.016, Auditores Fiscais atuantes na DFT/ UBERLÂNDIA compareceram ao estabelecimento onde se encontra estabelecido o contribuinte RVF COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO LTDA - ME, CNPJ 23.848.929/0001-70, IE 002.676010.0000, quando, por meio dos AAD's (Auto de Apreensão e Depósito) n°s 012100, 008559, 008561 e 008562, apreenderam arquivos eletrônicos, diversos documentos de origem gerencial e 03 (três) equipamentos POS vinculados a outras empresas, que realizavam operações de crédito e débito em benefício destes contribuintes, a saber :

- RC RODRIGUES INST E MANUT DE AR CONDICIONADO EPP

CNPJ 21.925.040/0001-14 - DF

- FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

CNPJ: 09.316.105.0001-29 - ES

- FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - ES

CNPJ: 09.316.105.0007-14 - ES

Os equipamentos e documentos apreendidos evidenciaram que a RVF e o contribuinte TCR DISTRIBUIÇÃO S/A, unidade mineira, CNPJ 10.646.398/0005-15, IE 001.930113.0050, valeram-se do mesmo estabelecimento, funcionários e logística, efetuando vendas de aparelhos de ar-condicionado e suas peças partes a consumidores e contribuintes mineiros, valendo-se de pessoas jurídicas estabelecidas no Estado do Espírito Santo, de onde foram emitidas as notas fiscais de venda.

Desta forma, considerando que estas mercadorias encontram-se contempladas pela Legislação Mineira no regime de substituição tributária, a dissimulação nas vendas por meio das empresas FRIOVIX, CNPJ 09.316.105.0001-29 e 09.316.105.0007-14, e TCR, CNPJ 10.646.398.0010-82 e 10.646.398.0002-72 provocou a falta do recolhimento do ICMS/ST a este Estado.

Os documentos acostados aos autos, evidenciam que a empresa RC RODRIGUES INST E MANUT DE AR CONDICIONADO era utilizada pelo grupo, denominado REFRIREDE, para serviços de instalação dos

aparelhos de ar condicionado. O equipamento POS vinculado a esta empresa apreendido na sede da RVF corrobora esta assertiva.

e.2) Do Conjunto de Operações que Formam o Objeto do Trabalho Fiscal:

Apesar da existência de diversas operações de venda para vários municípios mineiros, por meio do “modus operandi” apontado, o fisco restringiu o trabalho fiscal a operações com destino à cidade mineira de Uberlândia, onde se encontrava estabelecida a TCR e atualmente a RVF, no mesmo endereço e estabelecimento.

Este critério foi adotado, devido a farta documentação comprobatória de que, neste município, estas empresas que se confundem e constituíram-se no instrumento para a prática lesiva apontada.

Estes documentos trazem com absoluta clareza, que o estabelecimento, funcionários e direção, todos servindo a TCR e RVF, aparelharam o esquema que fraudou e Receita Estadual.

e.3) Da Documentação Comprobatória Relativa à Imputação:

e.3.1) Pedidos de Vendas expedidos por funcionários da RVF/TCR com a emissão de notas fiscais de venda por parte de outra empresa do grupo. (ANEXO IV)

Os documentos juntados neste anexo apontam ainda que, por vezes, além da venda dos aparelhos de ar condicionado, o grupo, também vendia a instalação dos equipamentos, por meio da empresa RC RODRIGUES.

O conjunto de documentos comprobatórios se estende a comprovantes de vendas e notas fiscais de outras empresas apontadas neste relatório, com o fim de se comprovar o modus operandi apontado. Leia-se FRIOVIX, CNPJ 09.316.105.0007-14 e TCR, CNPJ 10.646.398.0010-82 e 10.646.398.0002-72.

e.3.2) Presença no estabelecimento da RVF/TCR de equipamentos de POS, vinculados a outras empresas, que realizavam operações de crédito e débito em benefício de outras unidades do mesmo grupo econômico.

Em atendimento ao Termo de Intimação/ DF Uberlândia nº 056/2016, a administradora CIELO apresentou relações de operações de FRIOVIX,

**unidades CNPJ 09.316.105/0007-14,
09.316.105/0001-29 e RC RODRIGUES. (ANEXO II)**

e.3.3) Espelhos de arquivos eletrônicos apreendidos, “ACOMPANHAMENTO CARTÕES DARLEI – OUTRAS FILIAIS”, fazem transparecer o controle das vendas por cartões nos termos do “modus operandi” apontado. ANEXO IV -A

e.3.4) Apontamentos extraídos do arquivo " ACOMPANHAMENTO FATURAMENTO PROCESSO FABRICA A PARTIR 24 09 A PRAZO E AVISTA [783352].XLX", ANEXO IV H, apresenta o controle das vendas individualizadas por vendedores, que vêm a ser funcionários de TCR e RVF.

É ainda apontada a forma de pagamento e a empresa de onde é faturada a mercadoria.

e.3.5) Esclarecimento de contribuintes sobre aquisições, provocados pelo fisco, vão de encontro a forma apontada neste trabalho fiscal. (ANEXO IV-G)

e.3.6) Espelho DAPI/ TCR - MG, IE 001.930113.0050 /maio e junho de 2.016, extraídos do sistema SEF, atestam a entrada de mercadorias junto à TCR que foram utilizadas pela RVF, uma vez que a primeira não veio mais a promover saídas de mercadorias. Vide espelhos DAPI em ANEXO VI.

e.4) Da Eleição do Polo Passivo:

e.4.1) TCR - MG, IE : 001.930113.0050

- RVF e TCR simularam uma sucessão e confundem-se pelos motivos expostos a seguir:

- Funcionaram ao mesmo tempo em um único estabelecimento, AV. Brasil nº 3982, Uberlândia, a partir de 16/12/2.015.

- A TCR/Uberlândia, durante o período de maio e junho de 2.016, recebeu mercadorias para uso e consumo e outros fins, sendo que neste espaço de tempo, não promoveu nenhuma saída de mercadoria. Enfim, adquiriu produtos a serem utilizados e/ou comercializados pela RVF.

- RVF valeu-se do fundo de comércio da TCR, estabelecimento, funcionários e logística

- O Sr. Fábio Kevens Machado, CPF 090.548.936-56, funcionário/supervisor de vendas e procurador da TCR, com inúmeros poderes, é proprietário da RVF, com 100% das cotas

- A RVF foi constituída sob regime SIMPLES NACIONAL para operar pelo grupo na cidade de Uberlândia. Passou a operar, efetivamente, em janeiro/2.016, razão pela qual, não integra o polo passivo nesta peça fiscal.

e.4.2) FRIOVIX COM DE REF LTDA CNPJ: 09.316.105.0001-29

Figura no polo passivo por participar ativamente do “modus operandi” apontado, conforme operações elencadas em planilha auxiliar.

A corresponsabilidade deste contribuinte é mensurada, observando os limites das operações com as quais concorreu.

Embasamento legal: art. 21- XII da Lei 6763/ 1.975

e.4.3) FABIO MICHELS e GILBERTO MICHELS

Presidente e Diretor da TCR DISTRIBUIÇÃO S/A, respectivamente, possuíam domínio do fato. Pela unidade mineira, escudaram-se da responsabilidade tributária, valendo-se da RVF e de Fábio Kevens Machado, sócio proprietário desta empresa e procurador da TCR.

Embasamento legal: art. 21- §2º -II da Lei 6763/ 1.975 C/C 135-III CTN

e.4.4) DANIEL MARIANI MAGALHÃES PRADO

Sócio administrador da FRIOVIX. Arrolado no polo passivo, por possuir domínio do fato.

Embasamento legal: art. 21- §2º -II da Lei 6763/ 1.975 C/C 135-III CTN

e.5) Do Desenvolvimento do Trabalho Fiscal:

Constatado o “modus operandi”, vendas de aparelhos de ar-condicionado e peças parte, utilizando pessoas jurídicas estabelecidas em outras Unidades da federação e alheias aos negócios realizados por TCR/ RVF, com o fim de deixar de recolher o ICMS/ST à Minas Gerais, planilhas auxiliares expõem o desenvolvimento do trabalho fiscal, que se deu como se segue.

e.5.1) Da Forma de obtenção do ICMS/ST.

Considerando que o montante do imposto integra sua base de cálculo, sendo que o respectivo destaque constitui mera indicação para fins de controle, conforme preceitua o art. 49 do RICMS/02, o fisco, a partir da base de cálculo informada de cada produto, subtraiu este valor, obtendo o montante descarregado

do imposto destacado, conforme a alíquota informada pelo contribuinte.

Na sequência, considerando que a titularidade da efetivação das vendas se deu por parte da RVF/TCR, e ainda considerando a alíquota interestadual de 12% nas operações com contribuintes do imposto, o autor do trabalho fiscal concluiu pelo valor com a integração do ICMS sob este percentual.

Por fim, observando a MVA aplicável a cada produto na data da operação, nos termos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, foi possível concluir pela base de cálculo do ICMS/ST e o valor deste tributo.

e.5.2) Da MVA Informada.

Para a informação da MVA aplicável a cada produto, foi observado o código NCM/SH informado no documento fiscal e, quando destoante da norma, observou-se a descrição da mercadoria.

e.5.3) Da Aplicação e Cálculo da Multa Isolada.

O lançamento da multa isolada deverá ocorrer em outras peças fiscais, uma vez que será imputada apenas aos autuados TCR/RVF, seus sócios e procuradores

(...)

Pois bem, verifica-se a seguinte documentação trazida aos autos como prova da imputação fiscal que se passa a descrever:

Anexo IV (fls. 76/430):

Sustenta a Fiscalização que os documentos colacionados neste anexo, espelham as negociações das vendas efetuadas pelos funcionários das empresas TCR Distribuição S/A, os quais não deixam dúvidas de que as vendas eram realizadas pela empresa mineira.

Ressalta-se que são objeto deste lançamento, operações com mercadorias provenientes da empresa autuada Friovix Comércio de Refrigeração S/A (CNPJ 09.316.105/0007-29 – localizada no estado do Espírito Santo).

Também constam nesses demonstrativos, pedidos de vendas realizadas em Uberlândia/MG, cujas notas fiscais foram emitidas pela filial da TCR Distribuição S/A (localizada no estado do Espírito Santo), os quais serão analisados nos PTAs em que tais operações foram autuadas.

Constata-se que foi colacionada aos autos, amostragem de pedidos de vendas, nos quais consta, como nome do vendedor, empregado da empresa mineira TCR Distribuição S/A e, posteriormente, da empresa R.V.F. Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda e respectiva nota fiscal emitida pela empresa capixaba, além de outros documentos relativos à negociação da venda dos equipamentos, nos exercícios de 2015 e 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme planilha contida no Anexo IV B, C e D de fls. 99, 175 e 209, verifica-se listagens de vendas das mercadorias, referentes ao exercício de 2016, em relação às quais constam documentos pertinentes às negociações (orçamentos/pedidos) com nome de vendedores, empregados registrados nas empresas mineiras, cujas notas fiscais foram emitidas pela empresa Friovix Comércio de Refrigeração S/A (sediada no estado do Espírito Santo).

Ressalta-se que foram colacionados aos autos, comprovações da relação empregatícia dos vendedores (recibo de vale alimentação, recibo de comissões, cartão de ponto, livro de Registro de Empregados), constantes da documentação acostada aos autos, como prova da imputação, com a empresa TCR Distribuição S/A (e posteriormente, com a empresa R.V.F. Comércio e Serviços em Ar-Condicionado), às fls. 431/461.

Compulsando os documentos relativos às negociações das mercadorias, constata-se, por exemplo:

- documentos de fls. 101/108: consta às fls. 101/103, cópia de correspondência entre um empregado da empresa mineira, referente à venda e instalação de ar-condicionado. Observa-se que em tal documento há a descrição dos equipamentos, condições do pagamento: valor à vista, a prazo e pelo cartão BNDS, referências bancárias do adquirente, prazo de entrega, garantia do aparelho, dentre outras informações.

Constata-se que os equipamentos negociados, conforme documentos retro, constam de nota fiscal emitida diretamente para o adquirente, tendo como emitente a empresa TCR (ES), em 22/02/16 (fls. 105).

- documentos de fls. 122/125: consta às fls. 123, cópia de recibo de compra de ar-condicionado emitido pela empresa R.V.F Comércio e Serviços em Ar-condicionado Ltda, com aposição do *e-mail* do vendedor, um empregado da empresa mineira. Observa-se que em tal documento consta a descrição dos equipamentos, dados do adquirente, condições do pagamento, dentre outras informações.

Constata-se que os equipamentos negociados, conforme documentos retro, constam de nota fiscal emitida diretamente para o adquirente, tendo como emitente a empresa Friovix (ES), em 05/09/16 (fls. 125).

- documentos de fls. 127/130: consta às fls. 127, cópia de pedido de equipamentos, registrando, como vendedor, um empregado da empresa mineira. Observa-se que em tal documento, há a descrição dos equipamentos, dados do adquirente, condições do pagamento, peso dos equipamentos, prazo de entrega, transportadora, dentre outras informações.

Constata-se que os equipamentos negociados, conforme documentos retro, constam de nota fiscal emitida diretamente para o adquirente, tendo como emitente a empresa Friovix (ES), em 22/08/16 (fls. 129).

- documentos de fls. 131/134: consta às fls. 131, cópia de pedido de equipamentos, registrando, como vendedor, um empregado da empresa mineira. Observa-se que em tal documento, há a descrição dos equipamentos, dados do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirente, condições do pagamento, peso dos equipamentos, prazo de entrega, transportadora, observação quanto ao horário da entrega, dentre outras informações.

Constata-se que os equipamentos negociados, conforme documentos retro, constam de nota fiscal emitida diretamente para o adquirente, tendo como emitente a empresa Friovix (ES), em 27/09/16 (fls. 133).

- documentos de fls. 139/142: consta às fls. 139, cópia de pedido de equipamentos, registrando, como vendedor, um empregado da empresa mineira. Observa-se que em tal documento, consta a descrição dos equipamentos, dados do adquirente, condições do pagamento, peso dos equipamentos, transportadora, dentre outras informações.

Constata-se que os equipamentos negociados, conforme documentos retro, constam de nota fiscal emitida diretamente para o adquirente, tendo como emitente a empresa Friovix (ES), em 20/09/16 (fls. 141).

- documentos de fls. 143/146: consta às fls. 143, cópia de pedido de equipamentos, registrando, como vendedor, um empregado da empresa mineira. Observa-se que em tal documento há a descrição dos equipamentos, dados do adquirente, condições do pagamento, peso dos equipamentos, transportadora, data de previsão do faturamento, dentre outras informações.

Constata-se que os equipamentos negociados, conforme documentos retro, constam de nota fiscal emitida diretamente para o adquirente, tendo como emitente a empresa Friovix (ES), em 29/09/16 (fls. 145).

- documentos de fls. 147/150: consta às fls. 147, cópia de pedido de equipamentos, registrando, como vendedor, um empregado da empresa mineira. Observa-se que em tal documento, há a descrição dos equipamentos, dados do adquirente, condições do pagamento, peso dos equipamentos, transportadora, data de previsão do faturamento, dentre outras informações.

Constata-se que os equipamentos negociados, conforme documentos retro, constam de nota fiscal emitida diretamente para o adquirente, tendo como emitente a empresa Friovix (ES), em 29/09/16 (fls. 149).

- documentos de fls. 158/161: consta às fls. 159, cópia de pedido de equipamentos, registrando, como vendedor, um empregado da empresa mineira. Observa-se que em tal documento há a descrição dos equipamentos, dados do adquirente, condições do pagamento, peso dos equipamentos, transportadora, dentre outras informações.

Constata-se que os equipamentos negociados, conforme documentos retro, constam de nota fiscal emitida diretamente para o adquirente, tendo como emitente a empresa Friovix (ES), em 18/10/16 (fls. 161).

Vários outros documentos nos moldes acima descritos são encontrados no citado Anexo IV, todos em relação ao exercício de 2016.

Também foi colacionada aos autos a planilha “Acompanhamento faturamento processo fábrica a partir 24/09 a prazo e à vista” (fls. 390/401), referente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos exercícios de 2015 e 2016. Para a empresa Friovix Comércio de Refrigeração Ltda consta nesse demonstrativo 03 (três) faturamentos ocorridos em 04/12/15, 10/12/15 e 21/12/15, os demais ocorreram pela filial da TCR Distribuição S/A (CNPJ 10.646.398/0010-82), localizada no estado do Espírito Santo (estas operações são objeto de outros lançamentos).

Também foram apreendidos no estabelecimento da empresa R.V.F. Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda (Uberlândia/MG), que funcionava no mesmo endereço da Autuada TCR Distribuição S/A, 03 (três) equipamentos POS (*máquinas de cartão de crédito/débito*), sendo 02 (dois) pertencentes à Coobrigada Friovix Comércio de Refrigeração Ltda e 01 (um) pertencente à empresa RC Rodrigues e Manutenção de Ar-Condicionado EPP (esta emitente das notas fiscais referentes aos serviços de instalação/manutenção de ar-condicionado).

Quanto aos POS pertencentes à empresa Friovix Comércio de Refrigeração Ltda, foi informado ao Fisco pela Cielo S/A que as movimentações financeiras ocorridas por meio desses equipamentos deram-se no período de março a dezembro de 2016 (*vide* documentos de fls. 61/74).

A Fiscalização intimou os adquirentes de equipamentos para que eles informassem acerca da aquisição dos equipamentos. Em respostas, restou consignado que referidas aquisições (ocorridas no exercício de 2016) foram efetuadas no estabelecimento da “Totaline” Uberlândia” com o supervisor Fábio e na R.V.F. Comércio e Serviços em Ar-Condicionando Ltda- ME (Refriredede), ambas localizadas na Av.: Brasil nº 3.982, Uberlândia/MG (Obs.: notas fiscais emitidas pelas empresas sediadas em outra UF), *vide* documentos de fls. 402/430.

Desataca-se que em vários dos documentos apreendidos no estabelecimento da empresa R.V.F. Comércio e Serviços em Ar-Condicionado Ltda- ME (sucessora da empresa TCR Distribuição S/A – Uberlândia) consta a identificação tanto da Refriredede como da Totaline, respectivos nomes “fantasias” das duas empresas.

Contudo, verifica-se que o período autuado, nestes autos, corresponde a 01/12/12 a 30/04/15 e os elementos probatórios da imputação fiscal, colacionados aos autos pelo Fisco, pertinentes às operações autuadas (mercadorias provenientes da Coobrigada Friovix Comércio de Refrigeração Ltda), referem-se ao mês de dezembro de 2015 e ao exercício de 2016.

Desta forma, os elementos probatórios trazidos aos autos, pelo Fisco, não permitem à conclusão de que os fatos narrados ocorreram no período autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Roberto Winter de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora

D

CC/IMG